



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02895/20**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Triunfo

Denunciante: Central de Análises Laboratoriais - EPP

Denunciado: José Mangueira Torres

Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência Aplicação de multa. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01222/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02895/20 que trata da denúncia formulada pelo representante da empresa Central de Análises Laboratoriais – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas na contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *APLICAR* multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, como também, *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado, e à Promotoria com atuação no Município de Triunfo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 30 de junho de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02895/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02895/20 trata da denúncia formulada pelo representante da empresa Central de Análises Laboratoriais – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas na contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município.

A empresa denunciante foi vencedora do certame realizado em 2017 e afirma que os procedimentos necessários à efetuação do contrato estão sendo procrastinados, de modo que até o momento, não foi sequer realizada a homologação e adjudicação do objeto licitado e o serviço objeto da referida licitação vem sendo prestado desde 2017, sem o devido processo licitatório, por outra empresa contratada.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 09713/20, assim se pronunciou:

Após minucioso exame nos documentos da denúncia a Auditoria tem a expor os seguintes pontos:

No tocante a não homologação e adjudicação do objeto licitado ao denunciante, é mister dizer que de acordo com o artigo 49 da Lei 8666/93, a revogação do procedimento licitatório pela autoridade competente, somente se dará por razões de interesse público devidamente justificado, assegurando-se ainda, o contraditório e a ampla defesa dos licitantes. De acordo com o SAGRES deste Tribunal o prestador do serviço é o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Ivan Cavalcante Ltda. Totalizando o valor de R\$ 35.662,20. Vale ressaltar que os fatos denunciados da presente denúncia abrangem os exercícios de 2017, 2018 e 2019, conforme Processos TC 02745/20, 2895/20 ora analisado e 2897/20. Portanto, analisado os pontos alegados verifica-se que assiste razão o denunciante, motivo pelo qual sugeriu notificação do gestor responsável.

Notificado o gestor municipal apresentou defesa DOC TC 36644/20, trazendo os seguintes destaques:

1. as supostas irregularidades não procedem, além de que a lei 8666/93 incumbe ao ordenador de despesa (autoridade superior), com base no interesse público, realizar celebração ou não do contrato;
2. o objeto da licitação foi à busca de uma empresa, para prestar o serviço de análises laboratoriais, quando surgisse interesse, necessidade e conveniência por parte da administração municipal de Triunfo - PB, no entanto, ante a ausência da procura continuada e da necessidade, o gestor público não pode ser coagido a celebrar a contratação;
3. Diante da insuficiência de demanda para a realização de exames, em decorrência de razões de interesse público supervenientes, o município de Triunfo não celebrou o contrato com a empresa denunciante, não tendo, inclusive, celebrado contrato com nenhuma outra empresa para a realização dos exames laboratoriais durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02895/20**

exercício financeiro de 2018, ao contrário do que afirma o denunciante, Central de Análises Laboratoriais LTDA – EPP.

4. O fato, Douto Conselheiro, é que, conforme demonstra o SAGRES anexado na denúncia, durante todo o ano de 2018, o município de Triunfo-PB contratou de modo esporádico serviços de Análises Clínicas em valores ínfimos e pontuais, deixando claro a falta de necessidade da contratação para prestação continuada desses serviços, de forma que, tanto a licitação de 2017, quanto a de 2019 foi revogada por razões de interesse público, conforme faz prova através dos documentos encaminhados pela Comissão de Licitação do Município;
5. Fez anexar declaração de que o Termo de Revogação do procedimento licitatório fora afixado no Quadro de Aviso da Prefeitura.

A Auditoria, ao analisar a defesa, rebateu os fatos dessa maneira:

“... uma vez descoberto um procedimento licitatório, ou qualquer outro ato administrativo, que fira a legalidade ou que não atenda aos critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Pública tem o poder-dever de impedir que o mesmo produza efeitos ou anule aqueles efeitos já produzidos. Em assim sendo, não há ilegalidade no tocante ao cancelamento de procedimentos licitatórios **desde que tal cancelamento seja devidamente justificado e motivado**. Realmente, o gestor público não pode ser coagido a celebrar uma contratação, uma vez que a própria lei afirma que ele tem o dever de impedir que uma licitação chegue ao seu término, com vícios que fira os princípios que regem a administração pública e a Constituição Federal, ou seja, a conveniência da contratação deve ser avaliada pela própria administração. Uma licitação com erros ou fraudes não deve ser homologada e adjudicada. Todavia, ao sentir da Auditoria, esse não fora o caso. Pois, restou constatado que assiste razão o denunciante, tendo em vista que houve pagamentos relativos ao objeto nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, nos valores respectivamente, valor empenhado R\$ 10.038,00 e pago R\$ 8.451,00, R\$ 35.602,20, R\$ 23.687,00 e R\$ 16.500,00 empenhados e pagos para os serviços de exames laboratoriais, conforme valores extraídos do Sagres deste Tribunal de Contas. Também procede a denúncia, de que em todos esses anos houve pagamento ao laboratório Ivan Cavalcante Ltda., ou seja, houve contrato pelo menos tacitamente, sem procedimento licitatório, ficando sem respaldo os valores pagos que totalizara o valor de R\$ 35.602,20”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00621/20, pugnando pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; aplicação de MULTA ao Gestor responsável pelos fatos narrados, sobretudo pela realização de despesas sem licitação injustificadas; DETERMINAÇÃO de restabelecimento da legalidade por parte da Prefeitura de Triunfo, obstando-se a continuidade do procedimento narrado e REMESSA da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado para apuração dos fatos sob sua competência.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02895/20**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que não se sustenta a motivação apresentada pelo Gestor para não prosseguir com a contratação, como também, não ficou claro se houve oportunidade de manifestação por parte da empresa vencedora do certame, na linha do que determina a Lei nº 8.666/93 (art. 49, §3º), afrontando os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, bem como, violação ao disposto nos artigos 24, II, e 49, § 3º, da Lei de Licitações. Ademais, a alegada ausência de demanda se mostra um argumento de certa forma incompatível com a constatação de que no exercício de 2018 houve despesas da mesma natureza com o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Ivan Cavalcante Ltda.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 2) *APLIQUE* multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *ENCAMINHE* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, como também, *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado, e à Promotoria com atuação no Município de Triunfo.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de junho de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO